

[Vigência](#)

[Revogada pela DN COMAM nº 58/07](#)

### **DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 26/99**

~~Complementa a Deliberação Normativa no. 19/98 e dá nova redação à Deliberação Normativa no 20/99, estabelecendo normas específicas para o licenciamento ambiental de obras de infra-estrutura.~~

~~O Conselho Municipal do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei n.º 4.253, de 04/12/85, e visando regulamentar os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto a que se refere a Lei nº 7.277, de 17/01/97,~~

~~DELIBERA:~~

~~Art. 1º Ficam incluídos na relação de empreendimentos de impacto, a que se refere o Art. 2º, § 1º, inciso V, da Lei 7.277/97:~~

~~I - As intervenções compreendidas por modificação geométrica de vias de tráfego de veículos que impliquem a supressão de indivíduos arbóreos e/ou a impermeabilização de espaço público;~~

~~II - As obras de arte compreendidas por viadutos, túneis e trincheiras.~~

~~Art. 2º O licenciamento ambiental de obras de infra-estrutura observará os critérios de porte, definidos por tipologia de intervenção e indicados no Anexo Único desta Deliberação.~~

~~Art. 3º Os empreendimentos classificados como de grande porte, conforme Anexo Único, terão a primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (Eia) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), segundo roteiro fornecido pela SMMA.~~

~~Parágrafo único - O licenciamento a que se refere o *caput* deste Artigo será integral, permitindo a apreciação da Licença Prévia (LP)~~

~~Art. 4º Os empreendimentos classificados como de médio porte, conforme o Anexo Único, terão a primeira etapa de licenciamento efetuada mediante a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), segundo roteiro fornecido pela SMMA.~~

~~§ 1º - O licenciamento a que se refere o *caput* deste Artigo será simplificado, permitindo a apreciação da Licença de Implantação (LI) e prescindindo, portanto, da expedição da LP.~~

~~§ 2º - Nas ZP's, nas ADE's de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de Eia/Rima para licenciamento de empreendimentos de médio porte, a fim de possibilitar a apreciação da Licença Prévia (LP).~~

~~Art. 5o — Os empreendimentos classificados como de pequeno porte, conforme Anexo Único, terão uma única etapa de licenciamento, efetuada mediante a apresentação de documentação da qual conste, dentre outros:~~

~~I — descrição das características do empreendimento;~~

~~II — localização geográfica em mapa com escala adequada;~~

~~III — descrição das formas de vegetação existentes no local;~~

~~IV — localização e caracterização das áreas de empréstimo e de bota-fora;~~

~~V — volume de terra a ser movimentado;~~

~~VI — descrição sucinta dos métodos construtivos;~~

~~VII — caracterização dos efluentes gerados;~~

~~VIII — projeto básico ou executivo da intervenção.~~

~~§ 1o — O licenciamento a que se refere o caput deste Artigo será sumário, permitindo a apreciação da Licença de Implantação (LI) e prescindindo, portanto, da expedição da LP.~~

~~§ 2o — Nas ZP's, nas ADE's de Interesse Ambiental, nas Áreas de Proteção Especial e nas áreas consideradas pela SMMA como de relevância ambiental, poderá ser exigida a apresentação de RCA/PCA para licenciamento de empreendimentos de pequeno porte, a fim de possibilitar a apreciação da Licença de Implantação (LI).~~

~~Art. 6o — Independentemente do porte e da tipologia, qualquer conjunto de empreendimentos de infra-estrutura, classificados como de impacto, integrantes de um plano ou programa específico e situados em uma mesma bacia hidrográfica, terá seu licenciamento ambiental condicionado à aprovação de Eia/Rima para obtenção de Licença Prévia.~~

~~Parágrafo único — As demais etapas de licenciamento ambiental nos casos previstos no caput dar-se-ão mediante a apresentação de Plano de Controle Ambiental — PCA.~~

~~Art. 7o — O licenciamento ambiental dos empreendimentos de grande e médio portes será submetido à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMAM, através do competente processo administrativo devidamente instruído.~~

~~Art. 8o — O licenciamento ambiental dos empreendimentos de pequeno porte será efetuado pela SMMA, por intermédio do Departamento de Controle Ambiental (DCAMA), ouvida a Comissão de Áreas Verdes (Comav) quando for o caso, devendo o competente processo estar instruído pelo parecer técnico pertinente.~~

~~Parágrafo único — Excetua-se ao disposto no caput deste artigo, os empreendimentos previstos para áreas classificadas como ZP 1 e ZPAM pela Lei Municipal no. 7166/96, cujo licenciamento ambiental, seja prévio ou corretivo, será submetido à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMAM, conforme Deliberação Normativa no.~~

~~27/99.~~

~~Art. 9º – Aplicam-se os demais procedimentos administrativos previstos na Deliberação Normativa nº 19/98 para a instrução do processo de licenciamento ambiental relativo às obras de infra-estrutura.~~

~~Art. 10 – Independentemente do porte e da tipologia, o licenciamento das atividades de infra-estrutura deverá contemplar todos aspectos referentes à obra e às condições operacionais do empreendimento, destacando-se, dentre outros:~~

~~I – Ruídos e vibrações;~~

~~II – Emissões atmosféricas;~~

~~III – Efluentes líquidos sanitários e sistema de águas pluviais;~~

~~IV – Resíduos sólidos;~~

~~V – Uso dos recursos naturais;~~

~~VI – Área para carga e descarga;~~

~~VII – Medidas de segurança.~~

~~Art. 11 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, notadamente os incisos II, III e IV do Art. 1º da Deliberação Normativa nº 20/99.~~

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1999

*Juarez Amorim*  
**Presidente**